SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4802, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Página da matéria

SF/23381.05424-33

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o acesso ao mercado de crédito e de financiamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo XI "Do Acesso ao Mercado de Crédito e de Financiamentos" e art. 42-A:

"TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO XI

Do Acesso ao Mercado de Crédito e de Financiamentos

Art. 42-A. À pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis é assegurado o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos no âmbito do sistema financeiro nacional.

§ 1º Para o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, o bem apresentado como garantia pelo interessado na obtenção de crédito ou financiamento:

I – deverá possuir valor de mercado suficiente à garantia da operação de crédito ou financiamento contratada;

II – não poderá conter ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para garantia da operação contratada.

§ 2º Atendidas as exigências do § 1º deste artigo, a instituição concedente de crédito ou financiamento não poderá exigir da pessoa idosa fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6754983369

SF/23381.05424-33

§ 3º O valor de mercado do bem oferecido em garantia será determinado mediante avaliação realizada pela instituição concedente do crédito ou financiamento, segundo as condições do mercado.

§ 4º É facultada à instituição participante do sistema financeiro nacional a concessão de crédito ou financiamento à pessoa idosa que não atenda ao disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 10.741, em 1º de outubro de 2003, representou enorme avanço para as pessoas idosas brasileiras, ao estabelecer, em benefício desse segmento tão vulnerável de nossa população, direitos, prerrogativas e garantias de elevado valor cívico.

No que particularmente nos interessa, a Lei tornou crime a discriminação da pessoa idosa no acesso a operações bancárias e ao "direito contratar", na forma do art. 96:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....

Dito de outro modo, o dispositivo em referência assegurou à pessoa idosa o direito de usufruir dos serviços bancários e financeiros nas mesmas condições estabelecidas em favor – ou desfavor – dos demais consumidores, independentemente da faixa etária. O que a prática tem, no entanto, revelado, é que apesar da contribuição dada ao longo da vida à sociedade e ao Estado, e as muitas dificuldades enfrentadas para uma participação mais ativa no mercado de consumo, as pessoas idosas têm experimentado dificuldades ingentes ao tentarem obter créditos ou financiamentos junto às entidades integrantes do sistema financeiro nacional. Ora se trata da exigência da fiança tradicional, ora do estabelecimento de prazos de carência muito dilatados, ora da imposição de uma classificação de risco não atribuída aos demais consumidores. Observamos que mesmo para os chamados "empréstimos consignados", descontados na "fonte", existem instituições que estabelecem uma idade máxima para a contratação da operação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6754983369

SF/23381.05424-33

Evidentemente, há pessoas idosas que não possuem, mesmo, lastro patrimonial para fazer face ao crédito ou financiamento pretendidos, caso em que a recusa da instituição financeira se mostra amplamente justificada (o § 3º do mencionado art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa – EPI, a propósito, encerra disposição nesse sentido, ao consignar que "não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa"). Ocorre, porém, que certos obstáculos são impostos até àquelas pessoas que possuem bens de valor suficiente para a garantia da operação creditícia.

O que propomos, diante desse cenário, é assegurar à pessoa idosa titular de bens móveis ou imóveis disponíveis o pleno acesso ao mercado de crédito e de financiamentos, no âmbito do sistema financeiro nacional, desde que o patrimônio ofertado: i) tenha valor de mercado suficiente à satisfação do crédito ou financiamento desejado; ii) não contenha ônus, gravames, encargos, restrições ou limitações que os tornem inservíveis para caucionamento da operação (hipótese em que a instituição financeira ou de crédito não poderá exigir fiança nem estabelecer taxas de juros, prazos de carência, critérios de classificação de risco ou limitações não impostas aos demais consumidores).

Com isso, buscamos reprimir discriminações e constrangimentos fundados no mero critério da idade, e que constitui o abominoso "etarismo", dando, nessa medida, cumprimento aos preceitos constitucionais da promoção da igualdade e da inclusão plena e digna das pessoas idosas.

Por essa razão, pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6754983369

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741